

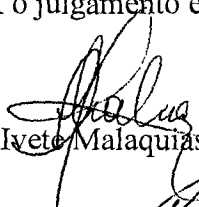


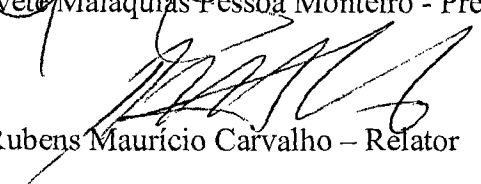
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001605/2006-42
Recurso nº 157.489
Resolução nº 3805-0.003 – 5ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SÃO PELLEGRINO
S/C LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Mauricio Carvalho – Relator

Editado em: 11/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 202 a 205 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a fatos geradores ocorridos em 2002, no valor consolidado de R\$41.044,24, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício (código de receita 0588).

A fiscalização procedeu à lavratura de representação fiscal para fins penais, formalizada sob o processo administrativo nº 10240.001606/2006-97, juntada ao presente.

Em 1º.12.2006, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 147) e, em 28.12.2006, apresentou impugnação de fls. 163 a 170, pela qual aduz, em síntese:

que o lançamento deve ser anulado por ferir o direito à ampla defesa, pois carece da demonstração da base de cálculo e da apuração do IRRF devido e que o fiscal limitou-se a relatar que houve a “presença de incoerências nos valores declarados”;

que não era necessário lançar de ofício os tributos ora exigidos, pois foram previamente declarados em Dirf;

que os valores apurados pela fiscalização deveriam corresponder aos demonstrados na planilha de fl. 168.

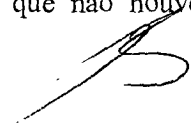
É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e argumentos sem previsão legal, resumindo o seu entendimento nos seguintes excertos de voto que transcrevo livremente:

(...) Contudo, a Dirf não é o instrumento hábil à confissão e cobrança de dívidas, pois trata-se de uma declaração destinada a controlar a atividade do pagador dos rendimentos, obrigado a fazer a retenção do imposto, bem como controlar os valores de IRRF compensados pelos beneficiários. Trata-se de uma declaração apresentada anualmente, que não possui a agilidade necessária à arrecadação tributária proporcionada pela DCTF. (...)

(...) Por fim, o sujeito passivo alega que os débitos corretos seriam os indicados pelo demonstrativo por ele preparado, estampado à fl. 168 dos autos. O erro da fiscalização seria, como sustenta a defendente, ter considerado erroneamente os meses a que se referiam os valores dos débitos parcelados pelo Paes.

Contudo, a comparação do demonstrativo feito pela fiscalização à fl. 140 com o extrato do Paes juntado às fls. 117 e 118, atesta que não houve erro algum no procedimento fiscal.



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 211 a 222, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que:

- a) não há documentos nos autos que levem a base de cálculo de R\$219.369,75, considerada pela autoridade fiscal no lançamento, configurando cerceamento de defesa;
- b) há um equívoco no somatório dos recibos do Sr. Robinson Cardoso Machado;
- c) nos valores considerados na base de cálculo, pode-se verificar que de cada 12, 10 estariam parcelados (incluídos no PAES), conforme planilha anexa, e que os valores devidos deveriam ser compensados;
- d) os saldos do imposto tenham sua exigibilidade suspensa por força do art.151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN);
- e) a declaração em Dirf do débitos, dispensaria o lançamento, bastando o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa;
- f) Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência lançada, já que remanesceria somente o valor de R\$2.697,24 que deveria ser inscrito em dívida ativa dispensando o lançamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Ocorre que entendo que de acordo com a documentação apresentada, é fundamental que o sejam analisados decidido nos processos de compensação nº13840.000213/99-87 e nº13840.000214/99-40 para se possa formar convicção sobre o presente pedido. *Data vênia*, discordo do fundamento da decisão recorrida quando essa diz que o fato dos processos estarem, arquivados impediria a sua análise, *in verbis*:

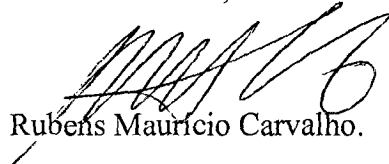
Por outro lado, consulta aos sistemas informatizados da SRF (fls. 50/53), acusa que os demais processos de compensação apontados na defesa, de nºs 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40, já foram objeto de arquivamento, não constando seu registro na base de dados do sistema PROFISC, o que impossibilita qualquer aferição, quanto aos débitos ali tratados.

Nesse contexto, remanesce não comprovada a compensação dos débitos do IRRF, cód. 0561, relativos aos PA 03-05/98, 05-05/98, 01-06/98, 02-06/98, 04-06/98, 01-07/98, 02-07/98, 03-07/98, 04-07/98 e 01-08/98, não havendo, portanto, como infirmar a exigência sem que demonstrada a existência de “Documento Comprobatório de Compensação” abrangendo tais períodos.

Considerando todo o exposto, e sob pena de cerceamento do direito da ampla defesa, essa entendo que sem a análise dos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 não há como se concluir o julgamento.

Dessa forma, para se seja inconteste se parte dos débitos remanescentes já foram compensados, como alega o recorrente, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem, desarchive e analise os processos de nº 13840.000213/99-87 e nº 13840.000214/99-40, produzindo relatório de diligência indicando para cada um dos débitos remanescentes, que ora se julga, se houve ou não a compensação alegada. Devem ser juntados nestes autos as peças dos referidos processos que façam prova das conclusões do relatório de diligência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.


Rubens Mauricio Carvalho.